

A. I. N º - 1804600006/09-2  
AUTUADO - INTERCOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ FERREIRA FILHO  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
INTERNET - 08.03.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Acolhida arguição da defesa, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. As hipóteses levantadas pela defesa não foram confirmadas, ou seja, ocorrência de cancelamentos e devoluções. Infração subsistente 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. As arguições da defesa não resultam em modificação do valor exigido. Exigência fiscal subsistente. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Acolhidas parcialmente as arguições do autuado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2009, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$40,64, seguem:

Infração 01 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, apurado por ação fiscal, com exclusão dos créditos fiscais lançados indevidamente. ICMS no valor de R\$ 14.742,47, multa de 50%;

Infração 02 – recolheu a menor em decorrência de desencontro entre o valor do imposto a recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração. ICMS no valor de R\$1.382,19 de ICMS, multa de 60%;

Infração 03 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exigência de R\$3.647,69 de multa;

Infração 04 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização. Exigência de R\$2.952,70. ICMS no valor de R\$ 2.952,70, multa de 60%.

Infração 05 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Esta infração exigiu R\$18.017,20, com multa de 60%.

O autuado, às fls. 146 a 154 dos autos, apresenta a defesa argüido que em alguns casos, as infrações não se encontram completamente comprovadas. Acreditamos que, em outros, existiram algumas imputações indevidas e por fim, os pagamentos antecipados, sobretudo por via de parcelamentos, decorrentes de denúncias espontâneas, reduzirão ainda outros dos valores cobrados, conforme exporemos adiante.

Em relação à Infração 01, reconhece a exatidão do trabalho fiscal, ao tempo em que declara que, inadvertidamente, foram utilizados créditos de produtos com redução de 100% da base de cálculo (arroz, feijão, etc) e de outros que fazem parte da substituição tributária (macarrão, biscoitos, etc), e por último, foram utilizados créditos acima do percentual de 10%, teto máximo para a nossa empresa, conforme predispõe o texto do Decreto 7.799 que legisla sobre o Termo de Acordo – Atacadista, razão porque estaremos apresentando pedido de parcelamento ao tempo da protocolização desta defesa, para a quitação devida de R\$ 14.742,47.

Sustenta, quanto à Infração 02, ter havido uma pequena incorreção na consideração do valor efetivamente pago relativo ao mês de setembro de 2007, objeto desta exigência, vez que foi considerado pelo Auditor Fiscal a quantia de R\$ 613,89 quando o montante recolhido, conforme cópia da relação de DAEs da empresa indica R\$ 618,38, o qual, deduzido do saldo pertinente escriturado no LAICMS, no valor de R\$ 1.996,08 sugere a diferença de R\$ 1.377,70 e não de R\$1.382,19 como cobrado. Esta infração também será arrolada no pedido de parcelamento tratado anteriormente.

Argumenta que, para a Infração 03, a exigência fiscal requer melhor comprovação dos fatos, vez que a empresa não conseguiu identificar em nenhum dado comercial interno as notas fiscais arroladas pelo autuante.

Entende que, deste fato, decorrem duas grandes possibilidades: primeira, aquela que nos lembra a ocorrência eventual de desistências de compras quando a empresa se depara com produtos, preços ou prazos fora das especificações do pedido firmado. Nestes casos, é natural que a devolução ocorra antes da descarga dos produtos. Concisamente, o transportador retornou com a própria nota fiscal original.

Em segunda hipótese, argui que, dadas as circunstâncias e lastreados nas diversas ocorrências relatadas cotidianamente por empresas congêneres do nosso ramo comercial, que pode ter havido uso indevido do nosso cadastro comercial, facultando aos remetentes o envio de mercadorias não compradas efetivamente, que de fato são do interesse de terceiros, escusos e anônimos

Afirma não poder declarar que esta ou aquela possibilidade recai, de pleno direito, sobre os casos das 06 (seis) notas fiscais apontadas pelo trabalho fiscal, porque não pude conhecer qual o conteúdo, produtos, valores, etc., destas notas fiscais. Assegura não as identificar como destinadas à empresa.

Assim, contesta na íntegra a exigência desta infração, ao tempo em que requer a apresentação das respectivas vias originais, quando então poderemos ter o conhecimento integral dos fatos objeto da cobrança.

Quanto às Infrações 04 e 05 – Antecipação Parcial e Substituição Tributária – preliminarmente argumenta existir dificuldade de entendimento das planilhas analíticas que dispõem os detalhes da infração acima, posto que não há qualquer comentário em paralelo que vise auxiliar a empresa na compreensão dos fatos.

Destaca ter efetuado grande esforço para entender toda a mecânica demonstrativo, incluindo a formação seqüencial dos montantes, cujas expressões matemáticas apostas no cabeçalho são parciais, portanto, incompletas.

Sustenta que: primeiro tratam-se de muitos dados para serem impressos em uma folha de papel A4, como foi o caso. Os dados tornam-se pequeníssimos, às vezes incompreensíveis pela ilegibilidade e, segundo a impossibilidade de manipulação da planilha impressa, constitui-se um verdadeiro *cerceamento de defesa* dado que a não apresentação destas planilhas em arquivo digitalizado, acondicionado em mídia cd, de simples execução e acessível custo facilitaria extremamente o comentário e a correção dos valores citados.

Passa a alinhar equívocos que entende existirem na aludida planilhas, concluindo que da planilha apresentada, ficam tacitamente reconhecidos os lançamentos que não foram impugnados no quadro abaixo, que constituem, R\$ 1.716,13 da antecipação parcial e R\$11.690,36 da substituição tributária, conforme 02 fls. de Planilhas anexas, que sofrerão ainda a dedução do que foi pago pelo parcelamento.

ORD	NF	EQUÍVOCOS	TIPO	VR COBRADO	VR RECONHECIDO
1	372621 Jan/07	Aplicado o MVA de 49% - Cr. Dental. Correto seria 41,06% cfe Conv. 76/94 (texto do Anexo 1).	ST	15,09	9,50
2	6249 Jan/07	Operação não sujeita à ST, cfe Art. 506-C do Ricms e Prot. 46/00 do qual o Estado de Alagoas é signatário.	--	625,05	0,00
3	15380 Set/07	Cobrado com alíquota interna de 17%. A carga atual para o charque é 7%, cfe Art. 87, inc. XXXI do Ricms.	AP	91,10	0,00
4	46.930	Cobrado indevidamente como Antecipação Parcial.	ST	810,49	0,00
5	30475 Jun/08	Não é produto da ST (bebida alcoólica) Cobrada a Ant. Parcial com alíquota interna de 25%. A carga atual é de 12%, cfe Art. 3º-F do Dec. 7799/00, aplicável aos detentores do Termo de Acordo Atacadista. Autuada em negociação do resarcimento da retenção-ST junto ao fornecedor.	AP	40,19	0,00
6	30476 Jun/08	Idem item anterior	AP	2,81	0,00
7	77352 Jul/08	Não lançada a retenção-ST de 230,75, constante na nf de compra.	ST	230,75	0,00
8	125737 Jul/08	2º lançamento – BC R\$ 1.286,80 Não há produtos similares a ovos de páscoa e/ou chocolates industrializados na nf. O item com nome de chocolate é a Mistura para Bolo de Chocolate.	AP		

9	33409 Ago/08	Material de publicidade, não sujeito à antecipação parcial.	--	9,39	0,00
10	34753 Set/08	Ambos lançamentos estão incorretos. Tratam-se de 3 produtos com tributações diferentes:  Energéticos – BC 1.616,16 ST/Mva 70%* Bebidas Alc – BC 1.512,96 AP/Ali 12% Alimentos - BC 1.094,40 AP/Ali 10%*  *Absorvido pela retenção.	ST AP AP	0,00 343,70 0,00	0,00 88,01 0,00
11	34752 Set/08	Idem item anterior.  Energéticos – BC 10.567,20 ST/Mva 70% Alimentos - BC 5.472,00 AP/Ali 10%  Total - BC 16.039,20  Bebidas Alc – BC 18.912,00 AP/Ali 12%*  *Absorvido pela retenção.	ST AP	3.572,56 0,00	1.264,32 0,00
12	431 Out/08	Não é produto da ST (bebida alcoólica). Foi cobrada a Ant. Parcial com alíquota interna de 25%. A carga atual é de 12%, cfe Art. 3º-F do Dec. 7799/00, aplicável aos detentores do Termo de Acordo Atacadista.	AP	1.489,33	765,30
13	187726 Nov/08	1º lançamento – BC 12.752,79 Retenção/ST destacada na nf, não lança.	ST	2.115,22	0,00
14	187727 Nov/08	1º lançamento – BC 116,18 Idem Item anterior.	ST	19,27	0,00
15	2843 Dez/08	Cobrado com alíquota interna de 17%. A carga atual para o charque é 7%, cfe Art. 87, inc. XXXI do Ricms.	AP	395,28	0,00
16	156578 Dez/08	Cobrado com alíquota interna de 17%. A carga atual para o leite em pó é 7%, cfe Art. 87, inc. XXI do Ricms.	AP	736,52	0,00

Sustenta seu entendimento, aduzido nas planilhas acima, através do disposto no art. 506-C do RICMS.

Entende, pelo disposto no texto acima, relativamente à cobrança do ICMS sobre a NF 6249 – Farinha de Trigo, que o Protocolo 46/00, cláusula 4ª é legitimamente um “acordo interestadual” que transformou o nordeste num território de circulação tranquila para a farinha de trigo que, uma vez importada por um dos Estados signatários, recolheu o ICMS devido por substituição tributária.

Segundo ao autuado a Cláusula 4ª constitui-se no dispositivo mais diretamente pertinente ao caso:

Sustenta a tese a apresentação do parcelamento de nº 600000.0007/09-1, protocolizado pela Autuada em janeiro de 2009, em curso regular de pagamento, que entende ignorado pelo Digno Autuante, e, segundo ao a autuada, consuma várias cobranças apostas no Auto de Infração, vez que as duas infrações que estão ali expostas coincidem exatamente com as de nºs 4 e 5, acima contestadas parcialmente, inclusive em datas de ocorrência.

Assim, esclarece que a empresa preocupou-se em verificar seus controles, encontrando, variadas diferenças de antecipação parcial e de substituição tributária, as quais elencou e apresentou ao Fisco para recolhimento.

Pede, por fim, a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 114 e 115 dos autos, apresenta a informação fiscal, aduzindo, em relação à infração 01, que o autuado reconhece e quanto à infração 02, a mesma aponta um lapso no lançamento do valor recolhido, fato que o autuante reconhece ter existido, tendo em vista um erro de digitação.

Quanto às demais infrações passa a reproduzir os termos da defesa e aduzir suas considerações, como segue:

“3. INFRAÇÃO 03 – A Impugnante alega que nesta exigência requer melhor comprovação e que não conseguiu identificar as NF ali arroladas, - Declara que pode ter ocorrido duas grandes possibilidades, (hipóteses) 1<sup>a</sup> desistência de compra sem a descarga da mercadoria e que a transportadora retornou com a própria NF - 2<sup>a</sup> tenha sido comprado por outra empresa. (*Entretanto as NFs foram apresentadas pela Autuada e fazem parte de seu arquivo*) foram apresentados pela mesma e devolvidas ao final da ação fiscal, junto com as demais e basta compararmos com as reconhecidas pela autuada (doc. Fol. 56 a 61) para se constatar os fatos, todas estão datadas e a letra é semelhante, inclusive o carimbo do funcionário do escritório que as digitou, (fol- 56/57 - ver fol- 65, 66, 67, 68 ....) fol - 58 a 61 ver fol. 111, 113, 115, 116, 116 etc.). Portanto prova material e clara. Portanto hipóteses não prospera diante de provas materiais consistentes.

INFRAÇÕES 04 e 05 - Seguindo a defesa, a impugnante alega dificuldade no entendimento da planilha a qual foi fornecido cópia impressa conf. fol- 139, entretanto informado que houvesse necessidade ou interesse da mesma não haveria qualquer problema no fornecimento da cópia em CD, ou seja em meio magnético e como não houve qualquer contato da mesma acreditava o autuante que não havia interesse da mesma.

Esta planilha é normalmente utilizada pelos Auditores e Agentes de Tributos para levantamento e cálculo da Antecipação parcial e total, e não havia ocorrido até agora reclamação quanto ao entendimento da mesma, entretanto se desmembradas em duas certamente ficará com mais clareza, nesta fizemos as somas em separados quando se trata de antecipação parcial (rec. 2175 ou Antecipação total 1145) - para melhor clareza analisaremos cada Infração.

Infração 04- Referente à Setembro-2007 - alega a impugnante que foi cobrado indevidamente como Antecipação Parcial - e declara em sua própria planilha que é ST Substituição Tributária (fol- 151) como está na planilha inicial (fol- 63), portanto o erro foi apenas na tipificação, mas o valor não se altera só a receita de 2175 para 1145. O que deve ser mantido, (valor de R\$ 810,49.).

Infração 05- Ref. Jan -2007 – NF. 372621 - Alega a impugnante erro na aplicação do MVA, Seguimos a planilha, e nela estabelece, o MVA está de 49%; e a NF. 6249 de farinha de trigo proveniente de AL observamos que o remetente naquela data não tinha IE especial para venda para o Estado da Bahia e não efetuou o recolhimento, sendo este de responsabilidade do adquirente, no valor de R\$ 625,05.

Junho-2008 – NF. 30475 e 30476 - Também recaem no uso da planilha, e acreditamos que está correta, bem como o valor lançado foi de R\$ 624,77 depois de deduzido valores recolhidos a maior no período anterior, (isto porque não foram apresentados os DAEs com a numeração das NF e sempre há a possibilidade do lançamento da NF no livro fiscal em um mês e o recolhimento ser efetuado em outro). O que entendo que a argumentação não invalida ou altera o valor lançado, (fol. 97 e 151).

Julho - 2008 - NF. 7352 - Não houve apresentação da GNRE, quando da fiscalização, entretanto verificamos o recolhimento - portanto o valor de R\$ 230,75 deva ser deduzido do valor lançado e a NF 125737 – (fol-191) - argumenta que não há ovos de páscoa nem chocolates industrializados, - mas lembramos que consta o NCM – 1806-3210 e 1806.9000, e que o item 8.5 do Art. 353 Inc. II do RICMS elenca diversos produtos não apenas os citados pela impugnante, portanto deve ser mantida a procedência. Ficando o valor alterado conf. demonst.

Recolhido R\$ 230,75) restando a recolher R\$ 527,73.

Agosto-2008 - (NF. 33409 -(fol-193) argui não ser sujeito a ant. parcial por ser mat. de publicidade, Ant Parcial só mercad. p/ revenda (autuada tem razão), portanto valor lançado R\$1.173,72 (-) vr. Impugnado corretamente R\$ 9,39 = valor não impugnado R\$1.164,33 não incluso no parcelamento e deverá ser mantido. (plan. Fol-98)

Setembro-2008 - NFs – 34752 e 34753, (doc. – plan- 98, plan. Impg. 151, nf.s 195 e 197), alega a impugnante erro nos cálculos e apresenta novos valores, entretanto na nossa planilha considerando os valores lançados e recolhidos em ambas as NF foram recolhidos valores a maior, pequenos mais a favor da impugnante, e considerando que estes valores foram recolhidos em GNRE pelo fornecedor é comum pequenos erros em razão de uso de sistemas, portanto não há o que se falar em alteração do valor lançado pois se refere à outra NF não a estas.

Outubro - 2008 - NF. 431 - alegação tem procedência - portanto o valor da mesma deve ser deduzido a valor lançado a maior -conf. Demonst. Vr. Lançado R\$1.489,33, (fol-99) vr. Correto fol- 151 – R\$765,30 = lançado a maior R\$724,03 demonst. Final Vr. Lançado R\$3.500,50 (-) 724,03 =vr correto R\$ 2.776,47.

Novembro – 2008 - Ref. NF. 187726 e 187727 - valores retidos R\$2.115,22 e R\$19,27, respectivamente no curso da ação fiscal foi informado ao representante da impugnante, estes valores constantes nos documentos porem não apareciam na arrecadação, o que foi regularizado e não foi informado ao Autuante portanto estes valores devem ser deduzidos ficando assim demonstrado; Vr. Lançado R\$2.757,57 (-) valor recolhido R\$2.134,49 = a recolher R\$623,08. Que não foi impugnado nem incluso no parcelamento.

Dezembro – 2008 - NF. 2843, 156578 - (fol- plan- 100- plan. Imp 151 e nºs 207/8- também procede a alegação da impugnante, constando valor lançado a maior de R\$1.131,80.- Entretanto a impugnante parcelou o valor integral lançado conforme parcelamento - infração 07.01.02 – 12/2008 - valor lançado R\$2,544,17 vr. Parcelado R\$ 2.544,17.”

Requer e espera o autuante, seja julgado o presente Auto de Infração procedente em parte, de acordo com a INFORMAÇÃO FISCAL.

O autuado, volta a se manifestar à fl. 220 dos autos, afirmando que as infrações 01 e 02 não tem o que comentar e as infrações 03, 04 e 05 mantém as alegações da defesa.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência tributária relativa a 05 infrações, entre as quais o autuado reconhece integralmente a infração 01, parcialmente a infração a 02 e contesta as demais.

Verifico que, quanto à infração 02, o autuante, acertadamente, concorda que cometeu um erro de digitação, pois o valor efetivamente pago relativo ao mês de setembro de 2007, objeto desta exigência, foi considerado pelo Auditor Fiscal a quantia de R\$613,89 quando o montante recolhido, conforme cópia da relação de DAEs, apresentada pelo autuado, indica R\$618,38, o qual, deduzido do saldo pertinente escriturado no LAICMS, no valor de R\$1.996,08 sugere a diferença de R\$1.377,70 e não de R\$1.382,19 como cobrado. Assim, remanesce a exigência em relação à infração 2 de R\$1.377,70.

No que pertine a infração 03 o autuante demonstra que não há amparo para as hipóteses alinhadas pelo autuado (cancelamento/devolução), assim como os argumentos de desconhecimento das notas fiscais, pois as\_NFs. foram apresentadas pela Autuada e fazem parte de seu arquivo, e devolvidas ao final da ação fiscal, junto com bastando comparar com as reconhecidas pela autuada (doc. Fol. 56 a 61) para se constatar os fatos, “todas estão datadas e a letra é semelhante, inclusive o carimbo do funcionário do escritório que as digitou, (fol- 56/57 – ver fol- 65, 66, 67, 68 ....) fol - 58 a 61 ver fol. 111, 113, 115, 116, 116 etc...”

Diante do exposto, não há como acolher as arguições do autuado  
exigência.

Em relação à infração 04 e 05, o autuante, apesar de não concordar com as alegações de dificuldade de entendimento das planilhas (antecipação total e parcial) divide a mesma em duas, tornando o levantamento mais claro, vez que foram efetuadas somas em separados quando se trata de antecipação parcial (receitas 2175 ou Antecipação total 1145), passando a analisar cada Infração, oferecendo clareza, bem como trazendo as necessárias e acertadas explicações.

Após analisar as explicações e correções efetuadas autuante, acolho seus argumentos e integro a esse voto as conclusões que chegou, conforme segue.

No que se refere à Infração 04- Setembro de 2007, o impugnante alega que foi cobrado indevidamente como Antecipação Parcial e declara em sua própria planilha que é ST Substituição Tributária (fol- 151) como está na planilha inicial (fol- 63) portanto o erro foi apenas na tipificação o valor não se altera só a receita de 2175 para 1145. O que deve ser mantido, (valor de R\$810,49.);

Assim, fica mantida a infração 04, em seus valores originalmente reclamados, visto que, afastadas as arguições do impugnante, é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Atinente a infração 05, foram acolhidas, por esse relator, as correções efetuadas pelo autuante, bem como a justificativas por ele alinhadas, nos demonstrativos relativo à janeiro de 2007 – nota fiscal número 372621, junho de 2008, notas fiscais números 30475 e 30476, julho de 2008 - nota fiscal número 77352, agosto de 2008 - (NF. 33409 –(fol-193), setembro de 2008 – notas fiscais números – 34752 e 34753, Outubro de 2008 - nota fiscal número 431, Novembro de 2008 – referente às notas fiscais números 187726 e 187727, dezembro de 2008 - notas fiscais números 2843, 156578.

Assim, ficam, em relação à infração 05, alteradas as exigências relativas aos períodos de: Julho de 2008, restando a recolher R\$527,73; Agosto de 2008, R\$1.164,33, valor não impugnando; Outubro de 2008, R\$2.724,03; Novembro de 2008 valor a recolher R\$623,08; dezembro de 2008, neste caso, apesar de o autuado recolher o valor integral através do parcelamento, não cabe a exigência, pois a alíquota para “leite em pó e charque” é 7% e não a aplicada pelo autuante, cabendo a redução do débito em função das aplicação correta das alíquotas no valor de R\$1.131,80, restando a recolher R\$1.412,34. Quanto aos demais devem ser mantidos, conforme explicações e argumentações, acima alinhadas.

Segue, portanto, o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração relativo a Infração 05, que totaliza a exigência tributária em R\$13.734,27.

Dat. Ocorr	Data Venc.	B.Cálculo	Aliqu.	Multa	Vr. Hist
31/1/2007	9/2/2007	3.765,53	17%	60%	640,14
28/2/2007	9/3/2007	546,24	17%	60%	92,86
31/3/2007	9/4/2007	120,29	17%	60%	20,45
30/6/2007	9/7/2007	151,35	17%	60%	25,73
31/7/2007	9/8/2007	4.903,82	17%	60%	833,65
31/3/2008	9/4/2008	8.387,82	17%	60%	1.425,93
30/6/2008	9/7/2008	3.675,12	17%	60%	624,77
31/7/2008	9/8/2008	3.104,29	17%	60%	527,73
31/8/2008	9/9/2008	6.849,00	17%	60%	1.164,33
30/9/2008	9/10/2008	21.289,59	17%	60%	3.619,23
31/10/2008	9/11/2008	16.023,71	17%	60%	2.724,03
30/11/2008	9/12/2008	3.665,18	17%	60%	623,08
31/12/2008	9/1/2009	8.307,88	17%	60%	1.412,34
Tot. devido					13.734,27

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, observando que a infração 01 foi reconhecida pelo autuado, as infrações 03 e 04 procedentes e que foram alteradas, apenas, as infrações 02 e 05, respectivamente para R\$1.377,70 e R\$13.734,27.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1804600006/09-2, lavrado contra **INTERCOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.807,14**, acrescido das multas de 50% sobre R\$14.742,47 e 60% sobre R\$18.064,67, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, alínea “b”, e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.547,69**, prevista no inciso IX do art. 42 da mencionada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR